



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601029-46.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601029-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO, DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e prequestionatórios, opostos por HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A Embargante, nos termos do Acórdão TRE/AL Id 1472063, datado de 17/9/2019, teve as contas de campanha aprovadas com ressalvas por este Tribunal.

Nas razões recursais, a Embargante sustenta ter havido contradição no citado acórdão vez que foi determinada a restituição ao Erário no valor ínfimo de R\$ 35,25, sendo realçado que não houve má-fé da embargante.

Alega que não foram abordados na decisão embargada os princípios da insignificância e da razoabilidade com o escopo de desconsiderar a obrigatoriedade de restituir o Erário.

Pede que o TRE/AL reexamine a questão, de modo que esclareça a apontada obscuridade e que supra o mencionado ponto omissis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

Éo Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e prequestionatórios, opostos por HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS, candidatA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A Embargante, nos termos do Acórdão TRE/AL Id 1472063, datado de 17/9/2019, teve as contas de campanha aprovadas com ressalvas por este Tribunal.

De início, enfatizo que os embargos foram opostos no tríduo legal, a Embargante é parte legítima e tem interesse na reforma do julgado. Afora isso, a parte está devidamente assistida em juízo por seus advogados.

Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Para fins de melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, reproduzo a ementa da decisão embargada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFIIMO QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Na mencionada decisão, este Relator deixou consignado em seu voto as seguintes passagens:

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese a candidata não ter apresentado a GRU para comprovar o recolhimento das sobras de campanha, entende-se que tal falha não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

Pertinente a essa questão, apontou o órgão técnico que:

1.2. Não foi apresentado comprovante que confirme o pagamento de GRU para devolução das sobras de recursos advindos do FEFC –R\$ 35,25.

Apesar de o candidato afirmar que a quantia discriminada no cheque nº 900026 é referente ao pagamento das sobras financeiras de FEFC, não podemos confirmar tal informação pela ausência de apresentação do documento de pagamento - GRU, para ressarcimento ao Tesouro Nacional. Trata-se de irregularidade nos termos do art. 53, §5º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

De fato, apesar de alegar que efetuou o recolhimento, a candidata não apresentou a guia de recolhimento dos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 35,25 (trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Entretanto, inobstante se tratar de recursos públicos, observo que o valor ínfimo, além de não haver indícios de má-fé por parte da prestadora.

Como se pode perceber, a inconsistência é falha que não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos indício de ilicitude na procedência dos recursos. Afinal, como já decidido pelo colendo TSE (AgR-REspe nº 39517), não é toda irregularidade identificada na prestação de contas que autoriza sua automática desaprovação, devendo a Justiça Eleitoral verificar se foi ela capaz de inviabilizar,

ou não, sua fiscalização.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n. 23.553/2017, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas. Segundo a ACAGE, não foi apresentado o comprovante que confirme o pagamento de GRU para devolução das sobras de recursos advindos do FEFC –R\$ 35,25.

Nesse caso, em se tratando de única falha apontada nas contas, diante de seu valor insignificante e ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas.

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência, devendo, entretanto, efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35,25, referente a recursos do FEFC.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Helena Camila Silva dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com o devido recolhimento, através de GRU, do valor de R\$ 35,25 ao Tesouro Nacional.

Pois bem, sem delongas, penso que deve ser afastada a alegação de contradição no julgado, posto que não há empecilho em se determinar a devolução de recursos ao Erário, ainda que não se tenha comprovado a má-fé do candidato.

Vale dizer, pois, que, mesmo diante da boa-fé do candidato, não lhe é dado o direito de ser dispensado de restituir o Erário, evitando-se, com isso, a apropriação indevida de recursos públicos.

Já os princípios da insignificância e da razoabilidade foram sim considerados na decisão embargada, na medida em que as contas foram aprovadas com ressalvas.

Ora, se as falhas fossem graves, não se estaria diante de impropriedades, mas sim de irregularidades, ou seja, de condutas capazes de macular a contabilidade de campanha e que poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Mas, no caso em tela, por força dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é que as contas foram aprovadas com ressalvas, sendo apenas determinado à candidata restituir o Erário a quantia referente aos recursos do FEFC.

Desse modo, prestados tais esclarecimentos, não vislumbro a presença dos vícios de contradição e de omissão no acórdão embargado, destacando-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejulgar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator